

TC 012.791/2013-0

Tipo: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Recorrente: Sergio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57).

Advogado constituído nos autos: Dr. Thales Arcoverde Treiger, Defensor Público Federal.

Deliberação recorrida: Acórdão 3271/2014-Plenário, subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 (peça 45).

Relator a quo: Ministro Aroldo Cedraz.

Relator ad quem: Ministro Benjamin Zymler.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Concessão irregular de benefícios previdenciários. Citação do ex-servidor. Revelia. Exclusão dos segurados da relação processual por não terem concorrido para a prática de ilícitos. Contas irregulares, débito, multa e inabilitação. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Argumentos do recorrente não lograram afastar as irregularidades e o débito. Não provimento. Manutenção da deliberação recorrida em seus exatos termos.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em desfavor do Sr. Sergio Barroso Leopoldino, ex-servidor do INSS, em virtude de concessão irregular de benefícios previdenciários.

2. Por meio do Acórdão 3271/2014-Plenário (peça 45, subitens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9), este Tribunal considerou o ex-servidor revel e julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito, aplicação de multa e inabilitação do mesmo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (anos) anos.

3. Inconformado, o ex-servidor, representado pelo Dr. Thales Arcoverde Treiger, Defensor Público Federal, interpôs Recurso de Reconsideração (peça 76), o qual será analisado a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. O exame preliminar de admissibilidade (peça 77 e 78) concluiu pelo conhecimento da peça apresentada pelo Sr. Sergio Barroso Leopoldino como Recurso de Reconsideração (peça 76), nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9 do Acórdão 3271/2014-Plenário em relação ao recorrente. Salienta-se que o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, Relator **ad quem**, ratificou este encaminhamento à peça 80, estendendo o efeito suspensivo mencionado no item anterior a todos os responsáveis condenados em solidariedade com o ora recorrente.

EXAME TÉCNICO

Argumentos

5. Inicialmente, o Defensor Público Federal argumenta que o seu representado faz jus aos benefícios previstos na Lei 1.060/50, tendo direito assegurado à isenção no pagamento de taxas, emolumentos, custas e honorários advocatícios. Em seguida, cita o art. 134 da Constituição Federal e o art. 44 da Lei Complementar 80/1994 para informar a esta Corte acerca das prerrogativas dos Defensores Públicos Federais, requerendo a sua intimação pessoal, a concessão dos prazos processuais em dobro, bem como vistas dos autos fora de cartório quando necessário.

6. Quanto ao mérito do presente processo, alega que o recorrente, em momento algum, requereu qualquer benefício. Afirma que seus antigos chefes o fizeram de forma fraudulenta, e o mesmo não tinha condições de saber da legalidade da concessão do benefício.

7. Argumenta que o tema em comento está sendo discutido no âmbito de ação penal em trâmite na Justiça Federal. Assevera não saber qual foi o destino de eventual procedimento criminal. Assim, conclui ser nítido haver hipóteses do andamento do processo penal que podem estancar o andamento do presente feito. Aduz que a absolvição por falta de provas é uma destas hipóteses. Desta forma, anota que cumpre ao órgão acusador o ônus de diligenciar no sentido de trazer aos autos, sob pena de nulidade, o resultado do procedimento criminal.

8. Alega que este Tribunal não pode condenar o recorrente vigorando esta cláusula de prejudicialidade como preveem os artigos 92 e seguintes do Código de Processo penal – CPP. Afirma que qualquer tomada de decisão nestes autos pode ser tornada sem efeito em razão de decisão diversa pelo juízo criminal, mormente em se tratando de negativa de autoria.

9. Conclui que, de acordo com os argumentos anteriores, outra não pode ser a decisão senão a cobrança dos valores dos responsáveis pelo fato.

Análise

10. Inicialmente salienta-se que, nos processos nesta Corte, não há a necessidade de representação por meio de advogado, tampouco havendo pagamento de taxas, emolumentos, custas e honorários advocatícios. Portanto, é perfeitamente cabível a representação do recorrente pelo Defensor Público Federal.

11. Quanto ao argumento tendente a afastar a responsabilidade do recorrente, pois o mesmo não teria requerido qualquer benefício, efetivamente consta do Relatório do Acórdão **a quo** informação no sentido de que o recorrente, de fato, foi responsável por irregularidades referentes à inserção de tempo de serviço fictício, conversão de atividade especial para comum, bem como majoração de valores em processos concessórios de benefícios, motivos pelos quais teve sua aposentadoria cassada (conforme consta da peça 1, pp. 122, 142 e 176, e da peça 2, p. 154, 198). Nesse sentido, o recorrente tampouco acostou aos autos provas de negativa de autoria ou de que seus antigos chefes cometeram as fraudes que se lhes foram imputadas. Portanto, não deve ser acolhido este argumento do recorrente.

12. Quanto à prejudicialidade da ação penal em relação ao presente processo, ressalta-se que este Tribunal pauta sua atuação no princípio da independência das instâncias, com base em competência constitucional claramente estabelecida no art. 71 da Carta Magna.

13. Além disso, o citado art. 92 do CPP (transcrito a seguir) trata da suspensão do curso da ação penal e não do contrário, como equivocadamente quer dar a entender o recorrente. Incabível, portanto, a preliminar de prejudicialidade levantada pelo recorrente, como possível causa de suspensão do presente feito.

Art. 92. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso da ação penal ficará suspenso até que no juízo cível seja a controvérsia dirimida por sentença passada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e de outras provas de natureza urgente. (grifo nosso)

14. Por fim, caso reste comprovada a negativa de autoria em eventual ação penal, o recorrente pode sempre acudir ao Poder Judiciário para anular a decisão que vier a ser prolatada por esta Corte de Contas. No âmbito do presente recurso, não foram carreadas aos autos provas tendentes a afastar a autoria das irregularidades tratadas em sede de tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

15. Por fim, ante todo o exposto, entende-se que o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, para que, no mérito, seja-lhe negado provimento, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente não lograram afastar as irregularidades verificadas, os débitos imputados, a multa aplicada e a inabilitação imposta na presente tomada de contas especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Dado o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU;

b) no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos do Acórdão 3271/2014-Plenário;

c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao Dr. Thales Arcoverde Treiger, Defensor Público Federal, ao recorrente e ao INSS.

Secretaria de Recursos, 13 de agosto de 2015.

(assinado eletronicamente)

Fábio Diniz de Souza

AUFC, Mat. 3518-1